AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 0305173-16.2017.8.24.0058/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89.216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Falência de **LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.206.687/0001-90, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 943 – DESPADEC1 e Ato Ordinatório de Evento 989 - ATOORD1, expor e requerer, o quanto segue:

Infere-se da **Decisão Interlocutória** de Evento 977, determinação deste ínclito Juízo para que a Administração Judicial esclareça os seguintes pontos, para prosseguimento do feito falimentar, quais sejam:

> *1 – Em que fase se encontra a formação do quadro geral de credores;*
>
> *2 – Se ainda há bens de propriedade da massa passíveis de alienação e*
>
> *3 – A possibilidade de proceder com o rateio de pagamentos dos credores.*

Nesse contexto, esclarecem-se os pontos definidos, conforme segue.

I. FASE DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Compulsando os autos, verifica-se que o Administrador Judicial a época, na pessoa do Sr. LOACIR GSCHWENDTNER em manifestação de Evento 773, aportou aos autos

Quadro Geral de Credores, ao passo que na oportunidade o passivo era na monta de R$ 1.602.785,71 (um milhão, seiscentos e dois mil reais, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Em Decisão Interlocutória de Evento 779, fora determinado pelo Juízo, o cumprimento do parágrafo único do artigo 18 da Lei n. 11.101 de 2005, conforme trecho abaixo exposto:

> *1.Considerando o quadro geral de credores apresentado no evento **773.1**, cumpra-se o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 11.101/05, ou seja, publique-se "(...) no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações".*
> *Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para homologação da republicação como quadro geral de credores e encerramento do procedimento de verificação dos créditos.*

Acerca da referida decisão, fora publicado Edital acerca do QGC no Evento 819 - EDITAL1, de modo que **findou-se o prazo previsto no Edital em 06/08/2024** (Evento 846), **todavia**, durante o prazo do Edital houve manifestações, a seguir expostas.

a) Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S.A. (Banrisul) - Impugnação de Crédito

O credor Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S.A. (Banrisul) manifestou-se no Evento 823 - PED HABILIT1, informando que fora **ajuizada impugnação de crédito** (Processo n. 5002875-63.2022.8.24.0058), **tendo sido deferido o pedido para a retificação do crédito** para o valor de R$ 179.227,53 (cento e setenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Por fim, o credor requereu a retificação do Quadro Geral de Credores no valor supracitado.

Intimados, a Falida manifestou-se no Evento 827 com anuência ao pedido do credor, a AJ manifestou-se no Evento 832 **colacionando aos autos o QGC corrigido**, com a retificação de crédito do referido credor para o valor de R$ 179.227,53 (cento e setenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que mediante análise da impugnação de crédito apenso (Processo n. 5002875-63.2022.8.24.0058), **o pedido do**

credor fora correto, uma vez que a **sentença** **julgou procedente a impugnação** com data de 01/11/2022 (Evento 67), com transitado em julgado em 28/11/2022 (Evento 79).

b) Banco Do Brasil S.A. – Impugnação de Crédito

Em manifestação de Evento 834 o credor Banco do Brasil S.A. informou que o valor arrolado no Quadro Geral de Credores no importe de R$ 697.500,92 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos reais e noventa e dois centavos) fora objeto de impugnação de crédito (Processo n. 5002964-86.2022.8.24.0058).

Na impugnação de crédito, a sentença de Evento 22 julgou procedente o pedido, a saber:

> ***Dispositivo***
> *Ante o exposto, **acolho** o pedido de impugnação de crédito formulado por BANCO DO BRASIL S.A. e, por consequência, determino sua retificação para R$ 688.241,98 (seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais, noventa e oito centavos).*

Intimada, a AJ manifestou-se no Evento 839, **colacionando aos autos o QGC corrigido**, com a retificação de crédito para o valor de R$ 688.241,98 (seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais, noventa e oito centavos).

Desta feita, a AJ informa que, mediante análise da referida impugnação de crédito apenso, **o pedido do credor fora correto**, uma vez que a **sentença** **julgou procedente a impugnação** com data de 18/07/2022 (Evento 22), com transitado em julgado em 13/08/2022 (Evento 43).

c) Habilitação de Crédito - Banco Do Brasil S.A.

A **habilitação de crédito apenso (Processo n. 5006218-04.2021.8.24.0058) movida pelo Banco do Brasil S.A.**, julgou procedente (Evento 33) em 07/01/2022 o pedido, determinando-se a habilitação de crédito na monta de R$ 697.500,92 (seiscentos e noventa e sete mil quinhentos reais e noventa e dois centavos).

Meses após a sentença de habilitação do crédito, o respectivo credo ajuizou, em 26/04/2022, impugnação de crédito tratada no item anterior acima exposto.

O motivo da impugnação fora a cessão de crédito ao credor Ativos S.A. (Securitizadora de Créditos Financeiros) no importe de R$ 9.258,94 (nove mil, duzentos e

cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) consoante trecho da inicial (Evento 1 - INIC1; OUT3), veja-se:

> *b) A exclusão da **operação objeto da Cessão de Crédito - Operação CONTRATO BNDES 323803761 (BANDEIRA BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO (71596110) – apresentando saldo devedor no montante de R$ 9.258,94 (nove mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09/04/2019 (data de decretação da falência),informada arrolada ao banco.***

Dessa forma, esclarece-se que ambos os créditos constam no Quadro Geral de Credores retificada pela AJ no Evento 389 – página 2, veja-se:

> ***R$ 688.241,98 - Banco do Brasil***
>
> *R$ 100.000,00 – Banco Santander*
>
> *R$ 179.227,53 – Banco Banrisul*
>
> *R$ 25.000,00 – Banco Itaú*
>
> *R$ 7.000,00 - Caixa Econômica Federal*
>
> ***R$ 9.258,94 – Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros***

d) Habilitação de Crédito - Jaraguá Truck Implementos Rodoviários LTDA

A **habilitação de crédito apenso (Processo n. 50081768820228240058) julgou procedente o pedido** consoante sentença de Evento 47, a saber:

> ***Dispositivo***
>
> *Ante o exposto, com fundamento no artigo 467, inciso I, do CPC: a) **acolho** o pedido de habilitação de crédito formulado por JARAGUA TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP, no valor de R$ 4.716,45 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), b) **determino** a inclusão do referido crédito no Quadro Geral de Credores como crédito quirografário, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito.*

Registre-se que a sentença transitou em julgado em 14/02/2023 (Evento 60).

Em que pese o valor de R$ 4.716,45 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) da **sentença citada acima**, no QGC mais recente apresentado no Evento 839, o crédito do credor fora arrolado no valor equivocado de R$ 3.000,00 (três mil reais), vejamos:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

R$ 60.000,00 - Realfix Indústria e Com de Tintas e Vernizes Ltda.
R$ 3.000,00 - Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda.
R$ 12.000,00 - Hidrau Torque Indústria e Comércio Importação
R$ 13.000,00 - Usikraft Nova Era Indústria
R$ 7.000,00 - Vandiesel Ltda Epp
R$ 12.000,00 - Valorem serviços de Cobrança
R$ 12.000,00 - Beverly Indústria e Com de Acessórios Plástico
R$ 3.000,00 - Dallas Comércio e Transportes de Madeiras
R$ 3.000,00 - Arte Diamante Ferramentas Especiais Ltda.
R$ 3.000,00 - Aratrends Tecnologia
R$ 3.000,00 - Jaraguá Truck Implementos Rodoviários

Não obstante, convém registrar que desde o Edital de Evento 819 - EDITAL1 o valor do crédito habilitado manteve-se equivocado, devendo-se ser corrigido consoante tópico a seguir exposto.

II. DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Em manifestação de Evento 863 - MANIF_ADM_JUD1, o Administrador Judicial, Sr. LOACIR GSCHWENDTNER, trouxe informações acerca do Quadro Geral de Credores, vejamos:

> *e) A segunda relação geral de credores (art. 7º, §2º, da LRF) foi protocolada pelo Administrador Judicial em 24 de agosto de 2023 (Evento 737).*
>
> *g) O Quadro Geral de Credores foi protocolado pelo Administrador Judicial em 19 de julho de 2024 (Evento 839), sendo que ainda não houve a publicação do edital.*

Salientou que ainda não houve instauração de incidente de classificação de crédito público:

> *k) Não houve a abertura de incidente processual de classificação de crédito público em favor das Fazenda Públicas.*

Consoante documentos anexos, a falida apresenta pendências junto ao Município de São Bento do Sul/SC bem como pendências junto ao Estado de Santa Catarina. Perante a União **não fora possível emitir certidão** para aferir débitos, visto que o CNPJ da falida se encontra inapta por omissão de declarações.

Nesse cenário, tem-se que o Quadro Geral de Credores não está consolidado, de modo que a Administração Judicial requer ao Juízo, seja instaurado os incidentes de classificação de crédito público (Fazenda Municipal, Estadual e Nacional) com lastro no caput do artigo 7º-A da Lei n. 11.101 de 2005, caso o Juízo entenda de modo diverso, requer seja intimadas as Fazendas para aportarem aos autos listagem de eventuais débitos observada limitação que trata o artigo 124 da LREF.

Registre-se que, em Decisão de Evento 601 - DESPADEC1, o Juízo deixou de instaurar incidentes de classificação de crédito público, veja-se:

> *3. Deixo de instaurar para cada Fazenda Pública credora o incidente de classificação de crédito público, em razão da fase atual em que o feito se encontra.*

Por fim, em que pese não posso ser homologado nesse momento processual, a AJ colaciona Quadro Geral de Credores com as devidas correções, conforme equívocos apontoados supra.

III. DOS ATIVOS DA FALIDA

Infere-se dos autos apenas dois bens móveis já alienados. Em Decisão Interlocutória de Evento 684 - DESPADEC1 **fora autorizada a venda direta dos bens móveis da falida, conforme proposta mais vantajosa** (Evento 595 - DOCUMENTACAO3), a saber:

> *2. Para análise da proposta apresentada no evento 595 (DOCUMENTACAO3), intime-se o proponente para, no prazo de 5 dias, apresentar documentos que demonstrem a situação registral do veículo dado em garantia, bem como a anuência do proprietário em relação à garantia oferecida, que deverá ser especificada nos autos, salientando-se que sobre o bem será também lançada restrição transferência.*
>
> *Apresentados os documentos e observada a regularidade da garantia, em virtude do parecer favorável do Administrador (evento 641) e a ausência de*

> *impugnações (inclusive do Ministério Público - evento 629), lance-se a restrição "**transferência**" tanto sobre os dois veículos adquiridos, como sobre o veículo dado em garantia, até o integral cumprimento da proposta (quitação do valor de R$ 35.000,00)*
>
> *Após, autoriza-se a venda direta dos bens móveis (proposta apresentada no evento 595, DOCUMENTACAO3), devendo o Administrador Judicial ser intimado para, no prazo de 15 dias, finalizar a venda direta, tomando as medidas necessárias para sua perfectibilização.*

Os referidos bens eram dois veículos da falida, conforme **Edital n. 310041037079** (Evento 582), veja-se:

> *OS BENS: (1) VW/8.150, ano 2003, cor branca, placas MCJ-8216, Renavam 810172402, chassi 9BWAD52R33R316497, que se encontra recolhido no pátio da empresa Oficina Mecânica Rinivel Ltda., na cidade de Rio Negrinho-SC, Rua Hebert Tureck nº 68 - Bairro Quitandinha, CEP 89295-000. Valor de Avaliação: R$ 87.804,00. (2) MDN-8786, Renavam 892311401, chassi 9BFVCE1N86BB71654, Car/Caminhão/C, Fechada, Diesel, Ford Cargo 815 E, 2006/2006, cor verde, que se encontra depositado na empresa Resgate Imediato, de Joinville, localizada na Rodovia BR 101, Km 47. Valor de Avaliação R$ 105.849,00.*

A arrematação restou perfectibilizada, com o adimplemento pelo arrematante (Eventos 600, 744, 753, 755 e 760), ao passo que restou autorizado por este ínclito Juízo a remoção dos veículos arrematados (Evento 849 - DESPADEC1), **com alvará expedido no Evento 858**.

IV. DA POSSIBILIDADE DE RATEIO

Quanto à possibilidade de rateio, a Administração Judicial informa que **há créditos trabalhistas que podem ser objeto de rateio**, considerando ainda que não há em trâmite impugnação de crédito trabalhista pendente de julgamento.

Desse modo, aporta aos autos **plano de rateio (anexo)** entre os credores da classe trabalhista, com base no montante disponível de R$ 30.390,71 (trinta mil, trezentos e noventa reais e setenta e um centavos), **consoante subconta n. 2305809837.**

Desta forma, caso o Juízo entenda ser possível o rateio entre os credores trabalhistas, requer seja expedido edital, observado o disposto no § 2º do artigo 149 da Lei n. 11.101 de 2005, observando-se os dados da AJ para contato, quais sejam:

> **RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA**, CNPJ n. 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125;
>
> **Email:** recuperelionartefatosdemadeira@gmail.com;
>
> **Sítio eletrônico:** www.recupereadmjudicial.com.br;
>
> Responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).

V. DA MANIFESTAÇÃO ENCARTADA NO EVENTO 986

Consoante Decisão Interlocutória de Evento 977, o Sr. **LOACIR GSCHWENDTNER** fora intimado para entregar à Administração Judicial eventuais documentos que possua em seu poder.

Intimado, o ex-administrador judicial LOACIR GSCHWENDTNER informou (Evento 986) que **não possui documentos em seu poder,** bem como esclareceu que prestou esclarecimentos à AJ quando da visita feita ao seu escritório.

Nesse contexto, a AJ informa ao Juízo que na oportunidade reuniu-se com o Sr. LOACIR GSCHWENDTNER para contextualizar-se da falência, o que restou positivo.

Desta feita, a AJ tem por satisfeita visto que o AJ não possui quaisquer documentos da falida.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administração Judicial requer:

a) Seja instaurado os incidentes de classificação de crédito público em favor das Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, nos termos do artigo 7º-A da LRF, **subsidiariamente**, que intime tais Fazendas a juntarem a relação de débitos, observando o artigo 124 da LREF;

b) Seja recebido o Quadro Geral de Credores anexo, com as devidas correções;

c) Ante a disponibilidade de R$ 30.390,71 na subconta 2305809837, requer seja expedido de edital para rateio entre os credores da classe trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 149 da LRF.

No mais, quanto ao recebimento de esclarecimentos e demais informações da falência, estas podem ser direcionadas para o site da Administração Judicial, qual seja, www.recupereadmjudicial.com.br ou no e-mail recuperelionartefatosdemadeira@gmail.com.

Por fim, apresentando a presente, a Administração Judicial permanece à disposição deste respeitável Juízo e dos credores para fornecer quaisquer informações complementares que se façam necessárias.

Joinville, 24 de julho de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
CNPJ n. 55.882.043/0001-30
CLEBER GLEIDESON DA COSTA
OAB/SC sob o n. 27.588